



Ministério da Educação

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados pelas unidades de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino para reposicionamento e desenvolvimento na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.286/2024, que altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CNSC/PCCTAE), no uso das atribuições que lhe confere art. 22, inciso I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no Termo de Acordo nº 11, de 27 de junho de 2024, que trata da reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações sobre os procedimentos a serem observados pelas unidades de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino para reposicionamento de carreira e para fins de progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e incentivo à qualificação dos servidores Técnico-Administrativos em Educação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º O reposicionamento decorrente da transformação dos níveis de capacitação e da verticalização da carreira, de que trata o Anexo I-D da Lei nº 11.091/2005, ocorrerá de forma automática pelos sistemas estruturantes, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado, com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, retroagindo a 1º de janeiro de 2025.

DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 4º A progressão por mérito, mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, será concedida a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

Art. 5º A concessão da progressão por mérito, em conformidade com o caput deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – Os servidores com interstício de progressão por mérito de dezoito meses concluído até **31 de dezembro de 2024**, no antigo instituto, e que obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho terão suas progressões concedidas, de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito;

II – Os servidores que completaram interstícios de doze a dezoito meses a **partir de 1º de janeiro de 2025** e obtiveram resultado favorável em programa de avaliação de desempenho terão suas progressões concedidas com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso II, os efeitos financeiros poderão retroagir até 1º de janeiro de 2025, observada a data de aquisição dos requisitos para concessão.

§ 2º Nos casos de servidores que tiverem mais de doze meses de efetivo exercício desde a última progressão por mérito, o tempo não computado será aproveitado para antecipar a progressão por mérito subsequente, conforme quadro contido no **Anexo I** desta Resolução.

§ 3º Após a utilização do eventual saldo de efetivo exercício indicado no § 2º, as progressões por mérito passam a ser concedidas normalmente, a cada doze meses de efetivo exercício contados desde a última progressão por mérito, condicionadas ao resultado favorável em programa de avaliação de desempenho.

§ 4º As concessões previstas no *caput* deverão ocorrer de ofício, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado.

§ 5º Excepcionalmente, em razão da alteração do interstício para a progressão por mérito, os servidores que ingressaram em 2024 que, em decorrência das regras adotadas pela Instituição, ainda não tiveram avaliação de desempenho terão o direito à progressão por mérito em 2025, observando-se apenas o requisito de interstício de doze meses de efetivo exercício.

§ 6º As Instituições Federais de Ensino deverão ajustar seus regimentos e procedimentos para que a avaliação de desempenho dos servidores seja realizada anteriormente à conclusão do interstício de doze meses de efetivo exercício.

DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 6º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no **Anexo II** desta Resolução.

Art. 7º A concessão da aceleração da progressão por capacitação, deverá considerar as seguintes diretrizes:

I – Os servidores que tiverem requerido formalmente progressões por capacitação até **31 de dezembro de 2024**, no antigo instituto, terão suas concessões realizadas de acordo com a legislação vigente na data da implementação do direito, desde que já tenham atingido o interstício de dezoito meses desde a última progressão por capacitação e atendam aos demais requisitos contidos no art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005.

II – Os servidores que, até o reposicionamento previsto no art. 3º, estiverem nos níveis de capacitação II, III e IV terão acelerações de progressão por capacitação concedidas em conformidade com o **Anexo III**, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo.

III – Os casos que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II terão seguimento em conformidade com o art. 3º, § 3º, desta Resolução, condicionados ao requerimento do interessado e apresentação da carga horária de certificações em ações de desenvolvimento indicada no **Anexo II**, tendo direito ao número de acelerações múltiplas correspondentes à quantidade de interstícios de cinco anos de exercício completados.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso II, por já terem apresentado certificações na ocasião de suas progressões por capacitação no antigo instituto, os servidores não precisarão apresentar novos

certificados de conclusão de ações de desenvolvimento.

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III, o servidor deverá apresentar certificados de conclusão de ações de desenvolvimento compatíveis com o cargo ocupado ou ambiente organizacional, sem exigência de carga horária mínima por certificação.

§ 3º Para a hipótese prevista no inciso III, só serão aceitos certificados de conclusão de ações de desenvolvimento que ainda não tenham sido utilizadas para fins de aceleração da progressão por capacitação.

§ 4º Entende-se como ação de desenvolvimento a atividade de aprendizagem ou capacitação estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no inciso III, é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargos do PCCTAE poderão realizar no máximo até três acelerações de progressão por capacitação ao longo da carreira, contando-se as hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 8º O Incentivo à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do respectivo cargo.

§ 1º O reposicionamento decorrente da revogação do inciso I, art. 12, da Lei nº 11.091/2005, que trata sobre diferenças percentuais para aquisição de título em área de conhecimento com relação direta e com relação indireta ao ambiente organizacional de atuação do servidor, ocorrerá de ofício, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo pelo interessado, com efeitos financeiros condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

§ 2º Os efeitos financeiros mencionados no *caput* poderão retroagir a 1º de janeiro de 2025, observada a data de aquisição dos requisitos para concessão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os atos administrativos expedidos pelas Instituições Federais de Ensino destinados à concessão de progressão por mérito, aceleração da progressão por capacitação e incentivo à qualificação deverão conter minimamente:

- 1) o(os) interstício(os) de referência e a data de vigência;
- 2) a data de início dos efeitos financeiros a contar a partir de 1º de janeiro de 2025, condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, em conformidade com o art. 215 da Medida Provisória nº 1.286/2024;
- 3) a identificação do eventual saldo de meses disponíveis para a próxima progressão por mérito por ocasião do enunciado no § 2º do art. 5º, no caso de progressão por mérito;
- 4) a identificação das ações de desenvolvimento utilizadas para concessão, bem como o eventual saldo de carga horária disponível para a próxima aceleração, no caso de aceleração da progressão por capacitação com fundamento na hipótese do art. 7º, inciso III.

Art. 10 A CNSC/PCCTAE poderá editar normas complementares, quando necessário, para orientar os procedimentos descritos no âmbito desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS

Coordenadora da Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE

Portaria nº XXX/2024

ANEXO I**APROVEITAMENTO DE SALDO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA A PRÓXIMA PROGRESSÃO POR MÉRITO**

Tempo integralizado para a progressão por mérito em janeiro de 2025	Concessão da progressão por mérito	Saldo em meses para a próxima progressão por mérito	Mês da próxima progressão por mérito (utilizando o saldo)
18 meses	Janeiro de 2025	6	Julho de 2025
17 meses	Janeiro de 2025	5	Agosto de 2025
16 meses	Janeiro de 2025	4	Setembro de 2025
15 meses	Janeiro de 2025	3	Outubro de 2025
14 meses	Janeiro de 2025	2	Novembro de 2025
13 meses	Janeiro de 2025	1	Dezembro de 2025
12 meses	Janeiro de 2025	0	Janeiro de 2026

ANEXO II**TABELA PARA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Nível de classificação	Carga horária de capacitação
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

ANEXO III**REGRA DE TRANSIÇÃO DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO**

Posição do servidor no antigo instituto de progressão por capacitação	Número de acelerações de progressão por capacitação, limitado aos 19 padrões de vencimento da carreira
Nível de capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de capacitação I	Nenhum padrão de vencimento



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Coordenador(a)**, em 06/02/2025, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5571871** e o código CRC **617A33ED**.

MINUTA

Referência: Processo nº 23000.004821/2025-87

SEI nº 5571871